

PORTARIA CREFITO-11 Nº 26, DE 28, DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação do uso de suprimento de fundos previsto nos artigos 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região.

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, no uso de suas atribuições previstas no 8º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, bem como na Resolução CREFITO-11 nº 001, de 07 de julho de 2012;

Considerando a previsão no art. 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200/67 que dispõe “em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos”;

Considerando a previsão do art. 45 a 47 do Decreto Federal nº 93.872/1986, o qual regulamentou o Pagamento de despesas por meio de Suprimento de Fundos;

Considerando a previsão da Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 19 de abril de 2002;

Considerando a orientação do Acórdão TCU 78/2010-Plenário: “Oriente os servidores, no caso de realização de despesa por meio de suprimento de fundos, a realizar pesquisa de preço com no mínimo três cotações, de modo a aferir a adequação do preço cobrado

aos de mercado, em observância ao princípio da economicidade;

Considerando a orientação do Acórdão TCU 3754/2009-Primeira Câmara “nos processos de suprimento de fundos, as despesas e sua necessidade, não se limitando a acrescentar a nota fiscal ao processo, e componha os processos com demonstrativos mensais, cópia das faturas do cartão corporativo e cópia da nota de empenho”;

Considerando que a utilização do suprimento de fundos para pagamento de despesas por autarquia federal deve ocorrer de forma excepcional, com despesas, mediante justificativa e inclusão na contabilização das contas do ordenador de despesas realizadas, ficando as despesas passíveis de planejamento subordinadas a procedimento licitatório;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria tem por finalidade definir os procedimentos quanto à concessão, utilização e prestação de contas do suprimento de fundos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região.

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 2º As despesas de pequeno valor e considerando a sua excepcionalidade, quando não subordinadas ao processo licitatório, poderão ser custeadas por meio de valores adstritos ao suprimento de fundos.

Art. 3º O suprimento de fundos será autorizado em caráter excepcional pelo ordenador de despesas e sob a sua inteira responsabilidade, precedido do empenho na dotação própria às despesas que poderão ser realizadas nas seguintes hipóteses:

I- para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que



exijam pronto pagamento;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso; e

III - para atender despesas, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo Executivo Federal.

Art. 4º O ordenador de despesas no âmbito do CREFITO-11 é o(a) Diretor(a)-Tesoureiro(a), em decorrência das suas atribuições contidas no art. 27 da Resolução CREFITO-11 nº 001, de 07 de julho de 2012, auditada pela controladoria contábil.

DA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 5º As utilizações para as despesas eventuais descritas no art. 1º desta Portaria ficarão limitadas a (Anexo I):

I - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" do art. 23, da Lei no 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II" do art. 23, da Lei nº 8.666/93, para outros serviços e compras em geral;

III - 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666/93 como limite máximo de despesa, no caso de compras e outros serviços, e de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, sendo que os limites a que se refere este item são os de cada despesa, vedado o fracionamento.

Art. 6º Quando utilizado o suprimento de fundos mediante Cartão de Pagamento para utilização do CREFITO-11, as utilizações para as despesas eventuais acima descritas ficarão limitadas a (Anexo I):

I - 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" do art. 23, da Lei no 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II - 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II" do art. 23, da Lei nº 8.666/93, para outros serviços e compras em geral;

III - 1% (um por cento) do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 como limite máximo de despesa, no caso de compras e outros serviços, e de 1% (um por cento) do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, sendo que os limites a que se refere este item são os de cada despesa, vedado o fracionamento de despesa.

Art. 7º. É vedada a utilização do suprimento de fundos por meio de fracionamento de despesas, conforme previsão do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Fracionamento de despesas ficará caracterizado quando realizada a divisão de despesas idênticas, totalizando valor que fique constatada a superação do valor de contratação por dispensa de licitação, previsto no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 8º Fica vedada a concessão de suprimentos de fundos:

I - a responsável por dois suprimentos;

II - a empregado que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

III – ordenador de despesas do suprimento de fundos e seu substituto eventual;

IV - a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e

IV - a empregado público declarado em alcance.

Parágrafo único. Considera-se por colaborador declarado em alcance aquele que não tenha prestado contas do Suprimento de Fundos no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas pelo ordenador de despesas do CREFITO-11.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º O empregado que receber numerário relacionado ao suprimento de fundos deverá prestar contas da sua aplicação até o 10º dia útil do mês subsequente do custeio ao ordenador de despesa, sob pena de apuração de responsabilidade e imposição de penalidades cabíveis.

§1º O responsável pela área demandante do uso do suprimento deverá apresentar justificativa conjunta com o empregado responsável pelo numerário do suprimento, devendo ser anexada nas prestações de contas.

§2º As prestações de contas apenas serão aptas quando demonstrado pesquisa de preço com no mínimo três cotações, não podendo o empregado se limitar a indicar o gasto efetuado.

§3º Aplica-se a exceção do parágrafo acima em caso de configuração de utilização do suprimento em situação de emergência ou urgência, devendo ser apresentada a exposição de motivos da inviabilidade de realização da pesquisa de preço.

Art. 10º A comprovação das despesas ao ordenador de despesas deverá conter, no mínimo:

- I – nota fiscal dos serviços, caso prestado por pessoal jurídica apta a emissão;
- II – nota fiscal de aquisição de material;
- III – cupom fiscal com CNPJ do CREFITO-11;
- IV – recibo comum ou planilha, no caso de despesas comuns, os quais deverão contemplar a discriminação do beneficiário e motivo para utilização dos valores.
- V- justificativas preenchidas e assinadas conforme Anexo I e II.

Parágrafo único. Os comprovantes fiscais não poderão conter rasuras, acréscimos ou emendas, devendo ser emitidos na data de aplicação, por quem prestou o serviço ou forneceu o material.

Art. 11º Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa (Decreto-lei nº 200/67, art. 83).

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 12º Cabe ao ordenador de despesas juntamente com a controladoria contábil aprovar ao final do exercício por meio de ateste todas as justificativas apresentadas pelos empregados que tiveram a concessão da utilização do suprimento de fundos.

Art. 13º Caso configurada ausência de prestação de contas ou despesas identificadas como indevidas, o ordenador deverá encaminhar e solicitar o imediato ressarcimento dos valores pelo responsável do desembolso, sem prejuízo de encaminhamento de medidas cabíveis.

SUPRIMENTO DE FUNDOS POR MEIO DE CARTÃO DE PAGAMENTO

Art. 14º Fica autorizada a contratação de serviços para efetivação de despesas com suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento para utilização do CREFITO-11.

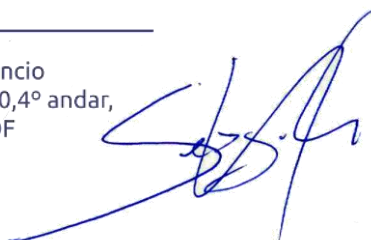
Parágrafo único. É vedada a utilização do Cartão de Pagamento na modalidade de saque, exceto quando autorizado pelo ordenador de despesas e nunca superior a 30 % (trinta por cento) do total da despesa anual da entidade efetuada com suprimento de fundos.

Art. 15º Esta Portaria entra em vigor na data de sua edição.

ANEXO I

Suprimento de fundos	
Obras/Serviços de Engenharia	Compras em geral
Teto modalidade convite R\$ 150,000,00 (art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993)	Teto modalidade convite R\$ 80,000,00 (art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993)
Valor máximo do suprimento para despesas eventuais de Obras/Serviço de Engenharia: R\$ 7.500,00 (art. 5º, inciso I, da presente Portaria)	Valor máximo do suprimento para despesas eventuais Serviços comuns: R\$ 4.000,00 (art. 5º, inciso II, da presente Portaria)
Valor por despesa eventual de Obras/Serviço de Engenharia: R\$ 375,00 (art. 5º, inciso III, da presente Portaria)	Valor por despesa eventual de Serviços Comuns: R\$ 200,00 (art. 5º, inciso III, da presente Portaria)

Suprimento de fundos por meio de Cartão de Pagamento	
Obras/Serviços de Engenharia	Compras em geral
Teto modalidade convite R\$ 150,000,00 (art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993)	Teto modalidade convite R\$ 80,000,00 (art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993)
Valor máximo do suprimento para despesas eventuais de Obras/Serviço de Engenharia: R\$ 15.000,00 (art. 6º, inciso I, da presente Portaria CREFITO-11)	Valor máximo do suprimento para despesas eventuais Serviços comuns: R\$ 8.000,00 (art. 6º, inciso II, da presente Portaria CREFITO-11)
Valor por despesa eventual de Obras/Serviço de Engenharia: R\$ 750,00 (art. 6º, inciso III, da presente Portaria)	Valor por despesa eventual de Serviços Comuns: R\$ 800,00 (art. 6º, inciso III, da presente Portaria)



ANEXO II - JUSTIFICATIVA ÁREA DEMANDANTE

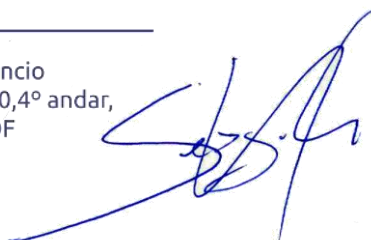
Justificativa para despesa por meio de Suprimento de fundos	
Nome:	
Cargo/função:	Setor:
SUPRIMENTO DE FUNDOS	
Material de consumo/Despesa:	
Descrição da finalidade da despesa:	
Justificativa da urgência da despesa:	

Local:

Data:

O solicitante declara estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulamentam a finalidade de sua utilização, prazos e necessidade de prestação de contas.

Assinatura do responsável pela área demandante



ANEXO III - JUSTIFICATIVA PELO RESPONSÁVEL DO SUPRIMENTO

Prestação de contas	
Nome:	
Despesa:	
Descrição da finalidade da despesa com indicação dos valores:	
Saques:	Faturamentos:
Período de aplicação:	
Descriminação dos orçamentos realizados:	

Local:

Data:

O solicitante declara estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulamentam a finalidade de sua utilização, prazos e necessidade de prestação de contas.

Assinatura do responsável pelo suprimento de fundos

